



## DSATAR

### Divisão de Formação e Associativismo

#### Formação Profissional – Norma orientadora nº01/2009

**Assunto:** Homologação de certificados de formação de acções realizadas com base em UFCD. Emissão de certificados.

#### 1 – Objectivo

Estabelecer um procedimento de homologação de certificados de formação de acções, realizadas com base em UFCD, através da emissão de um certificado de formação profissional específico para esse efeito, que constituirá um documento identificador da formação que o titular possui junto das autoridades de inspecção e controle da legislação emitida pelo MADRP.

#### 2 – Fundamentação/justificação

Com a entrada em funcionamento do Sistema Nacional de Qualificações, instituído pelo DL nº396/2007 de 31 de Dezembro, as acções de formação continua para activos passaram a ter que ser realizadas com base em Unidades de Formação de Curta de Duração (UFCD). Estas UFCD devem ser as constantes dos referenciais que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) aprovado pelo Despacho nº13456/2008 de 14 de Maio, designadamente quando se pretende que a formação seja financiada pelo POPH.

Nos termos do disposto no nº3 do artº7º do DL nº396/2007 de 31 de Dezembro e do art.º 44º da Prt.nº230/2008 de 7 de Março, as entidades formadoras devem emitir um “certificado de qualificações” com a indicação das UFCD em que o formando obteve aproveitamento, nos termos do anexo do referido diploma.



De acordo com o nº6 do artº7º do DL nº396/2007 de 31 de Dezembro, a comprovação de aproveitamento de uma acção de formação com um “certificado de formação”, apenas deve ser efectuada quando se trate de formação não inserida no CNQ.

Face às alterações ocorridas e com o objectivo de permitir às entidades formadoras obterem financiamento no POPH, foi admitido que algumas das acções de formação realizadas com base em determinadas UFCD sejam aceites e homologadas pelo MADRP, assegurando-se sempre que o conteúdo programático das UFCD cumpre o programa de referência estabelecido pelo respectivo Despacho.

O actual contexto regulamentar do SNQ, conforme referido no ponto 2, as entidades formadoras passaram a ter que emitir um “Certificado de Qualificações” no qual, para além da identificação do formando, apenas constam as UFCD em que o formando obteve ou não aproveitamento.

Assim, quando se tratam de acções homologadas pelo MADRP, esta nova situação faz com que estes certificados não sejam explícitos em relação à homologação efectuada. Por outro lado, tratando-se de um certificado de qualificações, não deve ser aposto um carimbo de homologação, pois em algumas circunstâncias poderá parecer não decorrer directamente das UFCD indicadas (dada a designação de algumas), tornando-se confuso ao nível da análise do certificado para efeito de qualificações e da análise para os efeitos da homologação. Acresce ainda que, nos termos regulamentares, as entidades formadoras não deverão emitir qualquer outro tipo de certificado.

Quando se tratam de acções de formação homologadas pelo MADRP com base na aplicação estrita dos programas estabelecidos nos termos dos despachos regulamentares, as entidades devem emitir um certificado de formação, conforme referido anteriormente no ponto 3. Este certificado deve cumprir o disposto no DR nº35/2002 de 23 de Abril, enquanto este não for revogado. Esta situação corresponde ao que normalmente tem ocorrido.

Nestes casos, a homologação materializa-se pela aposição de um carimbo no certificado com os respectivos registos e assinatura do responsável.

### **3. Procedimento**

Considerando o referido nos pontos anteriores definem-se as seguintes orientações procedimentais:

#### **3.1 – Certificados a emitir pelas entidades formadoras**

**a.** Quando se trate de acções de formação homologadas, realizadas com base em UFCD, a entidade formadora emite um certificado de qualificações, nos termos do DL n.º 396/2007 de 31 de Dezembro e da Prt. n.º 230/2008 de 7 de Março;

**b.** Quando se trate de acções de formação homologadas, realizadas com base nos programas regulamentados pelo MADRP, a entidade formadora emite um certificado de formação nos termos do DR n.º 35/2002 de 23 de Abril.

#### **3.2 – Processo a apresentar pelas entidades formadoras**

**c.** Para obter a homologação dos certificados, as entidades formadoras enviam às entidades homologadoras os originais dos “certificados de qualificações” ou dos “certificados de formação”, conjuntamente com a restante documentação indicada nos respectivos despachos regulamentares para esta fase do procedimento.

#### **3.3 – Homologação dos certificados**

**d.** No caso indicado em **a.** a homologação materializa-se pela emissão de um certificado de formação profissional conforme modelo do Anexo 1;



i. **Constituem excepção** os Cursos de “Operadores de Máquinas Agrícolas – Despacho nº18692/98” e de “Condução de veículos agrícolas da Categoria I – Despacho nº2386/2004”, em que a homologação se considera materializada pela emissão do “Certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas”, que já é emitido pelas diferentes DRAP, para efeito dos formandos obterem junto do IMTT a respectiva licença de condução.

e. No caso indicado em b. a homologação materializa-se pela aposição do carimbo de homologação, respectivos registos e assinatura do responsável, no certificado de formação emitido pela entidade formadora.

### 3.4 – Normas de preenchimento do modelo de certificado (Anexo 1) e da sua emissão

f. No preenchimento de certificado deve ter-se em conta as seguintes normas:

i. O titular do certificado poderá ser portador de um Bilhete de Identidade (BI) ou de um Cartão do Cidadão (CC). No primeiro caso deverá ser inscrito “B.I.” e preenchidos os campos seguintes (nº, arquivo, data). No segundo caso deverá ser inscrito “C.C.”, sendo traçados os campos seguintes (nº, arquivo, data), pois não se aplicam.

ii. No campo de registo do número da homologação, deverá ser inscrito o respectivo número, respeitando a tipologia da codificação, conforme definido.

iii. Nos campos de identificação do diploma ao abrigo do qual se procedeu à homologação deve-se inscrever primeiro o tipo de diploma (Portaria, Decreto-Lei, Directiva, Despacho) e seguidamente o nº do diploma.

a. No caso dos cursos de “Protecção no transporte de curta e longa duração”, enquanto não for publicado o despacho respectivo, deve indicar-se o Regulamento (CE) nº1/2005, da seguinte forma: “Reg.(CE)” nº “1/2005”.



- b. No caso dos cursos de “Protecção no locais de criação” enquanto não for publicado o despacho respectivo, deve indicar-se:
- Acções de “Aves e Coelhos” – DL nº64/2000;
  - Acções de “Ruminantes e Equinos” – DL nº 64/2000;
  - Acções de “Suínos” - DL nº135/2003.
- i. Nos campos de identificação do Certificado de Qualificações deve-se indicar o número do certificado (nº sequencial/ano) emitido pela entidade formadora, a data de emissão e a denominação (por extenso) da entidade formadora que emitiu o certificado de qualificações.
- g. O certificado de formação profissional deve respeitar o modelo constante do anexo 1, nele constando para além do logótipo do MADRP, o logótipo da entidade homologadora que o emite. O certificado deve ser registado e conter o respectivo nº de registo e de emissão de acordo com o código indicado: “ DRAP\_/nº sequencial/ano de emissão”.
- h. O certificado deve ser assinado pelo responsável máximo do organismo, sendo aposto o selo branco e o carimbo a óleo (por causa das fotocópias).

**DSATAR/Divisão de Formação e Associativismo**

**Lisboa, 13 de Fevereiro de 2009**